



DECRETO Nº 5.472 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar do Programa Família Acolhedora do Município de Ouro Preto e dá outras providências.

O Prefeito de Ouro Preto, no exercício de seu cargo e no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 93, VII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o Art. 34, § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que prevê a preferência do acolhimento familiar ao acolhimento institucional quando da inclusão de criança ou adolescente em programa de acolhimento;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social (PINAS), aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01 de 18 de Junho de 2009, com suas respectivas "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes";

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que estabelece a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.100, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a criação do Serviço Família Acolhedora no Município de Ouro Preto;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço Família Acolhedora, instituído pela Lei Municipal nº 1.100/2018, que consiste em medida protetiva na modalidade de

acolhimento familiar, excepcional e provisório, de crianças e adolescentes vítimas de violação de direitos, devidamente autorizada por Termo de Guarda Provisória, expedido pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único. Para efeitos da Lei Municipal nº 1.100/2018, entende-se por guarda o instituto previsto no Art. 33 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA), desde que deferida por Juiz competente, previsto no Art. 146 da referida Lei.

Art. 2º O Termo de Guarda Provisória expedido em favor da família acolhedora obriga essa à prestação de assistência material, moral, afetiva e educacional à criança ou ao adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º Para o efeito deste Decreto considera-se:

I - acolhimento: medida protetiva prevista no artigo 101, Incisos VII e VIII do ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa, com vistas à sua proteção integral;

II – família de origem ou natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do artigo 25 do ECA;

III – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do artigo 25 do ECA;

IV- família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do artigo 28 do ECA.

V - família acolhedora: qualquer indivíduo ou família, previamente cadastrada, avaliada, capacitada e habilitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher temporariamente criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;



VI - bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 4º Fica estabelecido o limite máximo de guarda de 01 (uma) criança ou 01(um) adolescente por família acolhedora, salvo quando houver grupo de irmãos, nos termos do Art. 92, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90, situação na qual poderá o indivíduo/família obter a guarda de todo o grupo.

Parágrafo Único. Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

Art. 5º A gestão e a execução do Serviço Família Acolhedora ficará à cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania, no âmbito da Proteção Social de Alta Complexidade, conforme previsto no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e terá como principais parceiros:

- I –** Poder Judiciário;
- II –** Ministério Público;
- III –** Conselho Tutelar;
- IV –** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V –** Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI –** Secretaria Municipal de Saúde;
- VII –** Secretaria Municipal de Educação;
- VIII –** Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 6º O preenchimento do formulário de inscrição deverá ser realizado no site oficial do município de Ouro Preto (www.ouopreto.mg.gov.br), ou pessoalmente na sede do Serviço Família Acolhedora.

Art. 7º Constitui público-alvo do Serviço Família Acolhedora, criança ou adolescente residente no município de Ouro Preto, ao qual foi aplicada medida de proteção



sob determinação judicial, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprir suas funções de cuidar e proteger.

§ 1º A criança ou o adolescente será encaminhado para o Serviço por meio de determinação judicial, mediante guia de acolhimento, conforme previsto no Art. 101 do ECA, devendo, necessariamente, levar em consideração a existência de disponibilidade de famílias habilitadas, bem como o diagnóstico prévio da situação da criança ou do adolescente.

§ 2º Compete à equipe técnica do Serviço Família Acolhedora definir e acionar a família acolhedora devidamente habilitada.

Art. 8º Não poderão inscrever no Serviço indivíduos ou famílias que integrem o Cadastro Nacional de Adoção.

Parágrafo Único. O indivíduo/família ao se inscrever no Serviço deverá assinar “Declaração de Desinteresse em Adoção”.

Art. 9º É vedado ao indivíduo/família inscrito/a no Serviço o acolhimento de criança ou adolescente com quem mantenha vínculo de parentesco.

Art. 10 A família ou indivíduo que pretende participar do Serviço deve atender aos requisitos estabelecidos no Art. 11 da Lei Municipal nº 1.100/2018, os quais serão avaliados pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

Parágrafo Único. Para fins comprobatórios de saúde dos interessados a equipe técnica poderá solicitar Atestado Médico.

Art. 11 A seleção dos indivíduos/famílias inscritos/as ocorrerá por meio de estudo psicossocial e avaliação socioeconômica sob responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial e a avaliação socioeconômica envolverá todos os membros do núcleo familiar e terá como objetivo identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não o indivíduo/família para sua participação e se realizará por meio de entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, sempre



utilizando metodologias que privilegiem a coparticipação dos indivíduos/famílias, em um processo que inclua a reflexão e autoavaliação das mesmas.

§ 2º Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica deverá indicar, também, o perfil de criança e/ou adolescente que cada indivíduo/família está habilitada a acolher, considerando idade, sexo, raça/cor e condições de saúde.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável será formalizada a habilitação do indivíduo/família no Serviço mediante assinatura do “Termo de Habilitação da Família Acolhedora” e do “Termo de Adesão e Compromisso ao Serviço” e apresentação do número da conta bancária para o crédito da bolsa auxílio do membro a ser designado no Termo de Guarda Provisória.

Art. 12 Os indivíduos/famílias cadastrados/as e selecionados/as deverão participar, obrigatoriamente, de processo de capacitação, que será desenvolvido com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas, seminários e congêneres, conduzidos pelos profissionais da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, sob pena de cancelamento de cadastro, desclassificação e desligamento do serviço.

Parágrafo Único. Salvo a ausência devidamente justificada por motivo de caso fortuito ou força maior, o indivíduo/família cadastrado/a e selecionado/a poderá participar de novas etapas da formação continuada.

Art. 13 Os indivíduos/famílias cadastrados/as e selecionados/as deverão assinar “Termo de Ciência do Caráter Voluntário”, não gerando em quaisquer hipóteses vínculo empregatício, profissional ou direito adquirido e quaisquer indenizações com o órgão ou entidade gestora/executora do serviço.

Art. 14 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças ou adolescentes acolhidos, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e conforme o estabelecido no Art. 21 da Lei Municipal nº 1.100/2018.



Art. 15 Os indivíduos/famílias cadastrados/as no Serviço Família Acolhedora, independente de sua condição econômica têm a garantia do recebimento do auxílio financeiro, conforme estabelecido no Art. 26 da Lei Municipal nº 1.100/2018.

§ 1º O auxílio financeiro terá como finalidade custear despesas com alimentação, vestimenta, saúde, higiene pessoal, lazer, educação e demais demandas e necessidades apresentadas pela criança ou adolescente.

§ 2º O guardião ou guardiã deverá assinar o “Termo de Responsabilidade e Compromisso com a utilização do Subsídio Financeiro”.

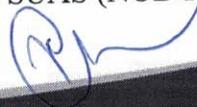
§ 3º A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as disposições da Lei Municipal nº 1.100/2018 fica obrigada a promover o ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo das demais obrigações cíveis e penais, inclusive com a devolução dos valores devidamente atualizados.

Art. 16 Quando a criança e/ou o adolescente necessitar de cuidados especiais receberá o valor de 1/13 (um e um terço) da bolsa auxílio, consideradas as seguintes situações:

- I – Usuários de substâncias psicoativas;
- II- Portadores de HIV;
- III – Portadores de neoplasia (câncer);
- IV – Deficiências que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diárias (AVD’s) com autonomia;
- V- Excepcionalmente, a critério da equipe técnica do Serviço, portadores de doenças degenerativas e transtornos psiquiátricos.

Parágrafo único. As situações elencadas nestes incisos serão comprovadas através de atestado por médico especialista.

Art. 17 A equipe técnica do Serviço Família Acolhedora será composta nos termos do disposto no Art. 22 da Lei Municipal nº 1.100/2018 em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS).



§ 1º A equipe técnica prevista no caput deste artigo, diz respeito a uma equipe mínima, podendo o Serviço contar com outros profissionais.

§ 2º A equipe técnica do Serviço deverá receber formação continuada, visando o seu aperfeiçoamento e supervisão técnica, nos termos da resolução do Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS nº 6, de 13 de abril de 2016.

Art. 18 A equipe técnica compete:

I - Promover a articulação junto a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA);

II - Fazer o acolhimento, avaliação, seleção, capacitação, habilitação, acompanhamento, supervisão, desligamento e desabilitação das famílias acolhedoras;

III - Indicar a família acolhedora de acordo com o perfil e as necessidades da criança e do adolescente;

IV - Preparar a criança e o adolescente e a família acolhedora para a inserção no Serviço;

V - Busca ativa das famílias de origem e/ou extensa;

VI - Mapeamento dos territórios das famílias de origem e/ou extensa;

VII - Realizar o acompanhamento das famílias de origem e extensa com vistas à reintegração familiar;

VIII - Acompanhar as crianças e os adolescentes acolhidos no Serviço;

IX - Proceder com a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) para cada criança ou adolescente atendido;

X - Preencher e organizar as informações no prontuário de cada caso acolhido;

XI - Construir com a participação da família de origem, extensa e serviços da rede de proteção um Plano de Acompanhamento Familiar (PAF);

XII - Discutir e planejar, em conjunto com os atores da rede socioassistencial, as intervenções necessárias aos encaminhamentos das crianças e dos adolescentes e suas famílias;

XIII - Emitir semestralmente relatório sobre acompanhamento das crianças e adolescentes atendidos pelo Serviço;



XIV - Discutir com o Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude (VIJ) a situação de cada acolhido;

XV - Mediar o processo de aproximação e fortalecimento de vínculos com a família de origem e extensa ou a adotiva, quando for o caso;

XVI - Orientar a família acolhedora para intensificar a preparação da criança e do adolescente para o retorno à família de origem, sempre que possível;

XVII - Preparar a criança e o adolescente e a família acolhedora para o desligamento do Serviço;

XVIII - Realizar encontros com a família acolhedora, de origem e extensa objetivando a reintegração da criança e do adolescente;

XIX - Acompanhar a família de origem e extensa após a reintegração da criança/do adolescente, por um período de 06 (seis) meses;

XX - Supervisionar estagiários de cada área de conhecimento;

XXI - Repassar, sempre que necessário, os dados da família acolhedora à Coordenação do Serviço, para os devidos pagamentos do subsídio financeiro;

XXII - Alimentar sistemas de dados do Serviço;

XXIII - Desenvolver outras atividades (avaliação socioeconômica, estudo psicossocial, concessão de benefícios eventuais, emitir isenção de taxa para documentação civil, solicitar isenção do IPTU/TCR, entre outros), quando se fizerem necessárias.

XXIV - Desenvolver outras atividades que se fizerem necessárias, conforme previsto no documento intitulado como Orientações Técnicas dos Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

Art. 19 A coordenação do Serviço compete:

I - Planejar, gerir, monitorar, supervisionar e avaliar as ações do Serviço;

II - Organizar a seleção e contratação de pessoal e supervisionar os trabalhos desenvolvidos;

III - Divulgar o Serviço e articular com a rede intersetorial - Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Educacional, Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e demais políticas públicas;

IV - Mobilizar as famílias acolhedoras;



V - Gerir o processo de pagamento da bolsa auxílio junto ao Setor de Contabilidade para as famílias acolhedoras;

VI - Acompanhar o pagamento e a prestação de contas da utilização do recurso da bolsa auxílio;

VII - Participar das audiências concentradas, quando requisitado, e

VIII - Desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Art. 20 A família acolhedora compete:

I - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento da criança e do adolescente;

II - Prestar informações sobre o acolhido aos profissionais que estão acompanhando;

III - Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos, cabendo à equipe técnica auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção desses atendimentos, preferencialmente na rede pública;

IV - Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

V - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço;

VI - Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

VII - Comparecer às audiências de reavaliação ou outras que forem designadas.

Art. 21 O indivíduo/família cadastrado/a no Serviço Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá ausentar-se do município de Ouro Preto com a criança ou o adolescente acolhido sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

Art. 22 Atendendo ao disposto no Artigo 21, inciso VI, da Lei Municipal nº 1.100/2018, no que tange a desistência formal da guarda, o indivíduo/família assinará o “Termo de Desistência do Acolhimento”.

Art. 23 O indivíduo/família poderá ser desligado/a e/ou desabilitado/a do Serviço de Acolhimento nas seguintes situações:



I – Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou extensa, ou colocação em família substituta;

II – No caso de inobservância de quaisquer das responsabilidades previstas no artigo 21 da Lei Municipal nº 1.100/2018 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III – A pedido do próprio indivíduo/família formalizado com assinatura na “Solicitação de Desligamento do Serviço”;

IV – Quando houver desistência da guarda sem justificativa plausível.

Parágrafo Único. A assinatura do “Termo de Desligamento ou Desabilitação da Família Acolhedora” formalizará a desabilitação do Serviço, excluindo-a do cadastro de famílias aptas a acolher no município.

Art. 24 Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I – Bolsa auxílio para as famílias acolhedoras;

II – Capacitação continuada para equipe técnica e de apoio, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III – Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto a família de origem;

IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem o Serviço;

V- Aportes para divulgação e material publicitário;

VI – Manutenção de veículos disponibilizados para o Serviço.

Art. 25 A execução do serviço contará com infraestrutura, espaço mínimo e adequado, equipamentos e materiais suficientes para realização das atividades de atendimento e acompanhamento.



Art. 26 A família acolhedora terá direito, independentemente, do número de crianças e/ou adolescente sob sua guarda, a desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Resíduos (TCR) na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior atestado por declaração emitida pelo Serviço Família Acolhedora.

Parágrafo único. O desconto (parcial ou total) a que se refere este artigo se dará apenas ao imóvel onde ocorrer o acolhimento.

Art. 27 O processo de monitoramento e avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela coordenação, equipe técnica e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania (SMDSHC), conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 28 A manutenção do Serviço Família Acolhedora será subsidiada por meio de recursos financeiros do Município, através de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania e possíveis convênios com o Estado, União e outros órgãos públicos e privados.

Art. 29 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 09 de setembro de 2019, trezentos e oito anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e oito anos do Tombamento.



Júlio Ernesto de Grammont Machado de Araújo
Prefeito de Ouro Preto

